

**Processo n.º 0001104-52.2016.815.0461**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível n.º 0001104-52.2016.815.0461**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Boa Vista Serviços S.A.. – Adv.: Hélio Yazbek e Outro. OAB/SP n.º. 168.204.

**Apelado:** Klebson Martiniano Fausto de Macedo. – Adv.: Cleidísio Henrique da Cruz. OAB/PB n.º. 15.606.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO NO SCPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n.º. 1.061.134-RS, decidiu que os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição.

- Ainda conforme o entendimento fixado no REsp n.º. 1.061.134-RS, na orientação 2, além da verificação da veracidade dos dados cadastrais, é necessário, antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a sua prévia comunicação, por escrito, conforme o previsto no artigo 43,

§2º, do CDC.

- “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” Súmula nº. 359 do STJ.

- “Não restando comprovado que empresa mantenedora do banco de dados restritivos ao crédito enviou notificação ao suposto devedor, previamente à disponibilização das informações para consulta, deve ela ser responsabilizada civilmente pelos danos morais causados.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Boa Vista Serviços S.A.** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Comarca de Solânea, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por **Klebson Martiniano Fausto de Macedo**, contra o ora apelante.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto débito no valor de R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos).

Alegou que não houve a notificação prévia acerca da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como preceitua o art. 43, § 2º, da Lei nº. 8.078/90, pleiteando, por fim, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença (fls. 66/68), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros junto à empresa apelante, além de condenar a indenizar o apelado, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela TR e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 73/76), a empresa apelante arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a negativação foi feita pela empresa Claro S.A., com inserção no banco de dados da Câmara de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro – CDL Rio de Janeiro.

No mérito, asseverou que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 80/87).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 94/96), opinando, pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

#### **Da Preliminar**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Inicialmente, a apelante sustenta que a negativação do apelado foi feita pela empresa Claro S.A., com inserção no banco de dados da Câmara de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro – CDL Rio de Janeiro, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No entanto, pelo documento acostado à fl. 17/18, restou comprovado que o autor teve anotação negativa atrelado ao seu nome no sistema de disponibilização de cadastro restritivo de crédito denominado “SCPC”, pelo credor Claro/Regional NE, na cidade de Rio de Janeiro, no valor de R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.061.134-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que os órgãos

mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição. Veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao**

*crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) (Grifei)*

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela apelante.

### **Do mérito**

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa apelante a indenizar o apelado, a título de reparação por danos

morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da não comprovação da comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ainda conforme o entendimento fixado no REsp nº. 1.061.134-RS, na orientação 2, além da verificação da veracidade dos dados cadastrais, é necessário, antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a sua prévia comunicação, por escrito. É o previsto no artigo 43, §2º, do CDC:

*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*(...)*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

A súmula nº. 359, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que:

*"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."*

No caso em disceptação, não restou comprovado a comunicação prévia enviada ao endereço do devedor a respeito da

inscrição do seu nome no SCPC.

Além disso, a empresa apelante não colacionou aos autos documentos comprobatórios de tal comunicação, limitando-se a juntar uma relação de cartas emitidas, produzidas unilateralmente e sem presunção de veracidade das informações nele lançadas.

Assim, é perfeitamente cabível o pleito indenizatório, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, presumindo-se a sua existência pela simples ocorrência do fato.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C DANOS MORAIS. DADOS PESSOAIS CADASTRADOS NO SPC/SERASA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE DÉBITO. DANOS MORAIS.** 1. Conf. entendimento do c. STJ, a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. 2. Para se fixar a indenização por dano moral, deve-se levar em conta o nexo de causalidade, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Daí, na espécie, tenho que razoável o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais. 3. Sobre a condenação, os juros de mora deverão ser fixados a partir do evento danoso, conf. Súmula nº 54, do c. STJ. Por sua vez, a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento, em



*atenção aos ditames do enunciado da Súmula nº 362, do c. STJ. 4. Considerando a modificação da sentença, mister a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo a Apelada, arcar com as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conf. art. 85, § 1º, § 2º e § 11, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação nº 0410212-11.2015.8.09.0051, 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Delintro Belo de Almeida Filho. DJ 17.04.2018).*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – SPC BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESENÇA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** *A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (SPC. Brasil), como responsável pela centralização, processamento e manutenção dos dados que lhe são enviados pelas entidades regionais filiadas, assume o risco de sua atividade e deve responder por eventuais danos decorrentes da ausência de notificação prévia dos consumidores acerca de iminente apontamento, conforme exigido pelo art. 43, § 2º, do CDC. É obrigação da entidade responsável pelo banco de dados de inadimplentes o cumprimento da exigência do artigo 43, § 2º do CDC. Não restando comprovado que empresa mantenedora do banco de dados restritivos ao crédito enviou notificação ao suposto devedor, previamente à disponibilização das informações para*

*consulta, deve ela ser responsabilizada civilmente pelos danos morais causados. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso de responsabilidade extracontratual, a indenização por danos morais sofre incidência de juros de mora a partir do evento danoso nos termos do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmula 362 do STJ. (Apelação Cível nº 0042704-70.2017.8.13.0074 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mônica Libânio. j. 11.04.2018, Publ. 19.04.2018).*

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.** I - De acordo com a interpretação conjunta do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, antes de inscrever o nome do consumidor em seus cadastros restritivos, o órgão mantenedor deve notificá-lo, de forma a permitir que o consumidor tenha acesso aos dados e cadastros e que possa retificar eventuais informações incorretas contidas no banco de dados. II - Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu

*causa, a simples inclusão indevida do nome do consumidor no banco de dados da SERASA e SPC. III - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser aferida a situação socioeconômica do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano e o grau de culpa do autor, a fim de evitar o enriquecimento sem causa para o autor e garantir o caráter pedagógico para o réu. (Apelação nº 0011430-06.2013.8.11.0003, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 17.06.2015, DJe 01.07.2015).*

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Por fim, em face da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

**Processo n.º 0001104-52.2016.815.0461**

Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**